

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.747, DE 2024

Apensado: PL nº 2.831/2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista.

**Autoras:** Deputadas DANDARA E JULIANA CARDOSO

**Relator:** Deputado LEONARDO MONTEIRO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, de autoria das ilustres Deputadas Federais Dandara e Juliana Cardoso, tem como objetivo regulamentar a profissão de trancista, estabelecendo sua definição, atribuições e deveres profissionais. O Projeto também reconheceu que os salões de beleza afro espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração.

Na justificação, a autora afirmou que a profissão de trancista tem raízes históricas profundas e está ligada à resistência do povo afrodescendente no Brasil. Destacou, também, que a prática do trançado consiste em uma forma de manter viva a memória e a dignidade dessas pessoas, funcionando como símbolo de conexão espiritual e de identidade. Essa tradição, inicialmente marginalizada e ridicularizada – o que hoje chamaríamos de racismo recreativo –, resistiu ao tempo e hoje é considerada fundamental para a autoestima e o sentido de pertencimento da população afrodescendente. Nesse sentido, assevera que ser trancista vai além de uma técnica manual e se caracteriza por preservar e transmitir valores culturais e ancestrais.



Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 2.831, de 2024, de autoria da Deputada Federal Rogéria Santos, que altera a Lei nº 12.592, de 2012, para incluir a atividade profissional de trancista.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Os Projetos de Leis (PLs) nº **1.747/2024** e **2.831/2024** criam um marco normativo para o reconhecimento da profissão de trancista.

A profissão de trancista no Brasil transcende o âmbito estético, configurando-se como um elemento essencial de cultura, memória, identidade e empoderamento para a população negra. A trancista, em sua essência, é uma guardiã de saberes milenares, cuja prática de trançar cabelos representa uma herança cultural africana. Essa arte, que atravessou séculos e continentes, consolidou-se no Brasil como um símbolo de resistência e afirmação identitária.

O ato de trançar não se limita a uma prática superficial, mas está intrinsecamente ligado à memória coletiva negra, transmitindo técnicas, conhecimentos e significados que conectam gerações. Frequentemente aprendido no seio familiar, o trançado reflete um cuidado ancestral com os cabelos crespos e cacheados, historicamente alvos de estigmas e



preconceitos. Essa prática, portanto, simboliza um ato de valorização da estética afro-brasileira e de resgate da autoestima.

Na temática da regulamentação profissional, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, assegura a todo brasileiro e estrangeiro residente no país a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas por lei. Nesse contexto, o reconhecimento da profissão de trancista pela **Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)**, sob o código 5161-65, representa um marco histórico. Esse reconhecimento confirma que a prática de trançar cabelos tornou-se um meio de sobrevivência laboral e identitária, proporcionando autonomia e independência econômica para muitas mulheres negras, especialmente aquelas em condições de vulnerabilidade.

O **PL nº 1.747/2024** reforça essa perspectiva ao garantir a livre prática da profissão de trancista, definida “*pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País*” (art. 3º). Esse dispositivo reconhece, no âmbito jurídico, que a atividade da trancista transcende a mera estética capilar, configurando-se como um pilar de identidade cultural, resistência social e empoderamento econômico. Mais do que um ofício, o trançado é uma arte ancestral que entrelaça história, memória e pertencimento em cada fio, especialmente para a população afro-brasileira.

O referido Projeto de Lei também estabelece, em rol não exaustivo, as atribuições profissionais da trancista (art. 4º). Destaca-se a competência de “*executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País*” (inciso II). Essa descrição evidencia a singularidade do ofício, que combina criatividade e tradição na produção de penteados afro. Ressalta-se que as atribuições foram delineadas de modo a evitar sobreposição com competências de outras profissões regulamentadas, garantindo a especificidade do trabalho da trancista.



\* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 \*

Para assegurar a segurança e a qualidade dos serviços prestados, o **PL nº 1.747/2024** estabelece deveres profissionais (art. 5º), como a manutenção de padrões adequados de limpeza e higiene no local de trabalho (inciso I) e a observância de normas sanitárias no uso e na higienização de instrumentos, como tesouras, pentes, escovas, toucas, toalhas e outros utensílios (inciso II). Essas disposições visam proteger a saúde dos clientes e reforçar a profissionalização da atividade.

Por sua vez, o **PL nº 2.831/2024** tem o mérito de incluir a profissão de trancista no rol dos profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos, conforme previsto na Lei nº 12.582, de 2012. Trata-se de relevante disposição normativa, que contribui para a formalização das relações econômicas envolvendo a profissão, promovendo segurança jurídica e garantindo direitos às trancistas.

Com o objetivo de harmonizar as contribuições de ambos os Projetos, apresentamos um **Substitutivo** que aprimora a técnica legislativa. O Substitutivo elimina dispositivos desnecessários, como a menção ao Quadro de Atividades e Profissões do artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 7º do PL nº 1.747/2024), cuja função se restringe ao enquadramento sindical. Da mesma forma, considerando que a CBO já reconhece a ocupação de trancista, torna-se redundante a previsão de sua inclusão (art. 8º do PL nº 1.747/2024).

A profissão de trancista é, portanto, um elemento vital da cultura e identidade afro-brasileira, funcionando como uma força de resistência e um pilar de autonomia para mulheres negras. Seu reconhecimento jurídico, por meio da formalização profissional, é essencial para valorizar esse legado ancestral, garantir direitos, promover a justiça social e combater preconceitos enraizados em uma sociedade ainda marcada pela colonialidade.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.747, de 2024, e do seu apensado Projeto de Lei nº 2.831, de 2024, na forma do **Substitutivo** em anexo.



\* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 \*

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator**

Apresentação: 24/10/2025 12:09:19.437 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 1747/2024

\* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.747, DE 2024 E 2.831 DE 2024

Dispõe sobre o exercício da profissão de trancista, bem como altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de trancista e altera a Lei nº 12.592, de 18 de Janeiro de 2012, que regula o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador e Maquiador.

**Art. 2º** É livre o exercício da profissão de trancista, que se caracteriza pelo uso criativo de saberes, habilidades e técnicas ancestrais de cuidado e embelezamento capilar próprios da cultura afrodescendente do País.

Parágrafo único. A caracterização descrita no caput deste artigo:

I – não exclui a aquisição das competências necessárias ao exercício da profissão por meio da formação ou treinamento ministrados em cursos promovidos por instituições públicas ou privadas, devidamente reconhecidas pela autoridade competente;

II – não implica restrição da profissão ao tratamento de determinados tipos capilares.

**Art. 3º** São atribuições profissionais do trancista, entre outras:

I – realizar procedimentos preparatórios à execução do serviço, tais como:



\* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 \*



\* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 \*

- a) higienização do cabelo e do couro cabeludo;
- b) aplicação de óleos, cremes, pomadas ou outros produtos isentos de componentes corrosivos ou tóxicos, destinados a condicionar o cabelo para o trançado, o penteado ou a aplicação de cabelo sintético;

II – executar a feitura do trançado, do penteado ou da aplicação, conforme técnicas de cuidado e embelezamento capilar próprias da cultura afrodescendente no País;

III – empregar habilidade e criatividade pessoais para elaborar, no cabelo natural ou sintético, padrões geométricos, desenhos ou arranjos que atendam às expectativas e à individualidade do cliente;

IV – exercer atividades de administração empresarial, quando atuar como titular ou preposto de empreendimento comercial.

Art. 4º São deveres profissionais do trancista:

I – manter o local de trabalho em nível de limpeza e higiene adequados às atividades de tratamento capilar;

II – observar as normas sanitárias quanto ao uso, manutenção e higienização dos instrumentos de trabalho, tais como tesouras, lâminas, escovas, pentes, toucas, toalhas, cadeiras, secadores e demais objetos de uso pessoal;

III – orientar a clientela sobre as melhorias práticas de cuidado e manutenção do trançado, do penteado ou da aplicação de cabelo sintético que houver realizado.

Art. 5º Os salões de beleza afro constituem espaços de disseminação de conhecimentos e práticas relativos à restauração, à manutenção da saúde e ao embelezamento dos cabelos crespos ou cacheados, bem como de desconstrução de estereótipos sociais negativos relacionados com esses tipos capilares.

Art. 6º A Lei n.º 12.592, de 18 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É reconhecido, em todo o território nacional, o exercício das atividades profissionais de Cabeleireiro, Barbeiro,



Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista são profissionais que exercem atividades de higiene e embelezamento capilar, estético, facial e corporal dos indivíduos.

Art. 1º-A Os salões de beleza poderão celebrar contratos de parceria, por escrito, nos termos definidos nesta Lei, com os profissionais que desempenham as atividades de Cabeleireiro, Barbeiro, Esteticista, Manicure, Pedicure, Depilador, Maquiador e Trancista” (NR).

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEONARDO MONTEIRO  
Relator



\* C D 2 5 8 9 5 7 1 9 8 1 0 0 \*

